



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 415.120 - SP (2017/0226550-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : G R C (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
 : AGENOR NAKAZONE - SP276256
 : LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 415.120 - SP (2017/0226550-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : G R C (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
 AGENOR NAKAZONE - SP276256
 LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática desta Relatora, assim fundamentada (fls. 105/106):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. R. C., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0007003-41.2011.8.26.0286).

Extraí-se dos autos que paciente foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 215 do Código Penal, deferido o recurso em liberdade.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo ministerial a fim de alterar o regime carcerário para o semiaberto, bem como parcial provimento ao recurso defensivo para diminuir a reprimenda para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. Determinou a execução provisória do acórdão após o transcurso do prazo de embargos declaratórios. Colhe-se, no que interessa (fls. 46/53):

A pena comporta alteração. Na primeira fase da dosimetria, restou majorada no percentual de um sexto (1/6), em razão das consequências do crime, ou seja, dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão. Reconhecida corretamente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal (crime cometido com abuso de poder de profissão), mostra-se mais adequada a aplicação do índice de um sexto (1/6). finalizando-a em **dois (02) anos, oito (08) meses e vinte (20) dias de reclusão.**

Em relação à fixação do regime prisional, também se deve operar a substituição pelo **regime semiaberto**, como pleiteou a Justiça Pública em seu apelo, mas apenas em parte. Não obstante as consequências e a natureza do crime, além da presença da mencionada agravante, trata-se de réu primário, e o regime mais rigoroso, na realidade, não é o mais indicado no caso em exame. Basta o regime intermediário.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo ministerial** para alterar o regime carcerário para o inicial semiaberto e **dá-se parcial provimento à apelação defensiva**, para reduzir a pena corporal a dois (02) anos, oito (08) meses e vinte (20) dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a respeitável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença. Nos termos da decisão proferida no julgamento do HC 126292/SP, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, decidiu-se que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, após o transcurso do prazo de embargos declaratórios, expeça-se mandado de prisão, oficiando-se.

Os embargos declaratórios opostos pela defesa foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (fls. 65/70), *verbis*:

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para que se retifique o acórdão de fls. 406-407/413 do recurso de apelação e conste que a mera substituição da pena privativa por alternativa não se mostra adequada e suficiente para o caso em questão, não fazendo jus o acusado à mencionada benesse.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante, em síntese, impugna a determinação de execução provisória da pena.

Sublinha que *"Em 22.08.2017, o DD. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus n° 146.815/MG, modificou seu entendimento, deferindo, in verbis, "em parte, o pedido de medida liminar, para suspender até o julgamento do mérito deste writ, o início da execução provisória da pena a qual o paciente foi condenado" (fl. 14).*

Consigna, ainda, *"a sentença condenatória assegurara ao paciente o direito de apelar em liberdade (v. doc. 2), parte com relação a qual não houve impugnação do Ministério Público (doc. 7), tendo, assim, nesse capítulo, transitado em julgado, operando-se a coisa julgada material" (fl. 21).*

Requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal *a quo* até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pugna pela cassação do acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, com o fim de que o eventual início da execução provisória da pena seja somente após o julgamento do Recurso Especial a ser interposto nesta Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, que estes autos foram distribuídos a esta relatoria por prevenção ao HC n.º 409.908/SP, cujo pleito liminar foi indeferido, em 1º/8/2017.

Tanto o presente feito quanto o supramencionado *habeas corpus* possuem os mesmos números de origem, conforme depreende-se dos assentamentos eletrônicos desta Corte, e impugnam idênticos fatos.

Além disso, em ambas as impetrações, alegam-se semelhantes argumentos, sendo que o pleito aqui declinado (embora menos abrangente) também o fora naqueles autos.

Constata-se, pois, que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configurando-se, pois, inadmissível reiteração, de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Em seu recurso, diz o recorrente que o objeto do presente *mandamus* "é, completa e absolutamente, diverso do objeto do Habeas Corpus nº 409.908/SP".

Aduz, para tanto, que "No Habeas Corpus nº 409.908/SP (doc. 1), alegaram-se 02 (duas) teses defensivas: a) a fixação do regime prisional aberto, ante a inexistência de motivação idônea para a imposição do semiaberto (v. doc. 1 - itens 13/16.2-fls. 07/11 do doe.); b) e a substituição da pena corporal por penas alternativas, ante o preenchimento dos requisitos legais (v. doe. 1 - itens 17/21 - fls. 11/14 do doc.)".

Ressalta, inclusive, que "Inexiste, na referida petição um único parágrafo, sequer uma única frase que questione ou mesmo mencione a questão do início da execução provisória da pena" (fl. 116).

Sustenta, ademais, que não há que se falar em reiteração na impetração pelo simples fato de haver "identidade de pedidos liminares do presente Habeas Corpus (fls. 04, 23 e 25 - itens 7.b, 22 e 23.b.II) e do de nº 409.908/SP (v. doe. 1 - itens 6.b, 25 e 26.a.II - fls. 04, 15 e 17 do doe.), quais sejam a imediata suspensão dos efeitos do v. acórdão confirmatório da condenação, apenas na parte em que determinou, in verbis, que, 'após o transcurso do prazo de embargos declaratórios, expeça-se mandado de prisão' (fl. 53) (grifo nosso).

Nesse ponto, sustenta que, "por óbvio, o que se analisa, para tal verificação, são seus objetos, os quais não se definem pelo pedido liminar, mas sim pelo pleito de mérito".

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Turma Julgadora para que seja provido o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 415.120 - SP (2017/0226550-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Aduz, o agravante, que o objeto do presente *mandamus* "*é, completa e absolutamente, diverso do objeto do Habeas Corpus nº 409.908/SP*"

Na presente impetração, a defesa formula os seguintes pleitos, *in verbis* (fls. 24/25):

Ante o exposto, pede-se e aguarda-se, confiante:

a) preambularmente, a sua distribuição, por prevenção, à DD. Ministra Maria Thgreza da Silva Moura, da C. 6ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça (v. item 8);

b) ao DD. Ministro Relator:

I) preliminarmente, o seu conhecimento, processamento e julgamento (v. itens 9/12);

II) e liminarmente, o **DEFERIMENTO PE MEDIDA CAUTELAR**, , para a imediata suspensão dos efeitos do v. acórdão confirmatório da condenação, apenas na parte em que determinou, in verbis, que, "após o transcurso do prazo de embargos declaratórios, expeça-se mandado de prisão", proferido, em 08.06.2017, nos autos da Apelação Criminal nº 0007003-41.2011.8.26.0286, pela C. 13ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento final do presente *writ* (v. itens 22/22.3);

c) e ao final, no mérito, contando com os subsídios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinários da I. Subprocuradoria-Geral da República, à C. Turma Julgadora, mercê do descortino de seus E. Julgadores, após uma análise mais percuciente e acurada, a **CONCESSÃO DA ORDEM**, consolidando-se definitivamente a **medida cautelar anteriormente atribuída**, para a **reforma parcial** do v. acórdão ora impugnado, com o **eventual início da execução provisória da pena somente após o julgamento do Recurso Especial a ser interposto por este E. Superior Tribunal de Justiça e desde que haja fundamentação idônea**, ante a **nova orientação do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, a partir da mudança de entendimento do DD. Ministro Gilmar Mendes** (v. itens 13/21).

No HC n. 409.908/SP, foram formulados pelo ora paciente os seguintes pedidos, *verbis* (fls. 139/140):

"Ante o exposto, pede-se e aguarda-se, confiante:

a) ao DD. Ministro Relator:

I) preliminarmente, o seu conhecimento, processamento e julgamento (v. itens 7/10);

II) e liminarmente, **o DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR, para a imediata suspensão dos efeitos do v. acórdão confirmatório da condenação, apenas na parte em que determinou que, in verbis, "após o transcurso do prazo de embargos declaratórios, expeça-se mandado de prisão"**, proferido, em 08.06.2017, nos autos da Apelação Criminal nº 0007003-41.2011.8.26.0286, pela C. 13ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento final do presente writ (v. itens 25/25.3);

b) e ao final, **no mérito**, contando com os subsídios doutrinários da I. Subprocuradoria-Geral da República, à C. Turma Julgadora, mercê do descortino de seus E. Julgadores, após uma análise mais percuciente e acurada, **a CONCESSÃO DA ORDEM, consolidando-se definitivamente a medida cautelar anteriormente atribuída**, para a reforma do v. acórdão ora impugnado (v. itens 11/12.2 e 22/24), com:

I) a fixação do regime prisional aberto, ante a inexistência de motivação idônea para a imposição do semiaberto (v. itens 13/16.2);

II) e a substituição da pena corporal por penas alternativas, ante o preenchimento dos requisitos legais (v. itens 17/21).

Verifica-se, pois, que, na primeira impetração (HC 409.908/SP), pugnou-se, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da execução provisória da pena, e, no mérito, a concessão da ordem **para que a referida medida cautelar seja definitivamente consolidada**. Na presente impetração, como dito na decisão agravada, reitera-se o mesmo pedido de suspensão da execução provisória da pena, tanto liminarmente quanto no mérito.

De mais a mais, o simples fato de na primeira impetração terem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulados outros pedidos (alteração do regime prisional e substituição da pena corporal por penas alternativas) não se mostra suficiente para desconfigurar a apontada reiteração, certo que, para tanto, não se exige a exata correlação entre todos os pedidos formulados, sendo suficiente, pois, que ao menos um deles seja coincidente, como ora se verifica.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados no entendimento desta Corte. Assim, conservo o meu posicionamento inicial, *verbis*:

Destaco, inicialmente, que estes autos foram distribuídos a esta relatoria por prevenção ao HC n.º 409.908/SP, cujo pleito liminar foi indeferido, em 1º/8/2017.

Tanto o presente feito quanto o supramencionado *habeas corpus* possuem os mesmos números de origem, conforme depreende-se dos assentamentos eletrônicos desta Corte, e impugnam idênticos fatos.

Além disso, em ambas as impetrações, alegam-se semelhantes argumentos, sendo que o pleito aqui declinado (embora menos abrangente) também o fora naqueles autos.

Constata-se, pois, que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configurando-se, pois, inadmissível reiteração, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Dessarte, não é possível dar prosseguimento ao presente *habeas corpus*.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0226550-3

AgRg no
HC 415.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070034120118260286 2017000421363 2017000619478 409908 4632011
70034120118260286

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO NAKAZONE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
 AGENOR NAKAZONE - SP276256
 LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G R C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G R C (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
 AGENOR NAKAZONE - SP276256
 LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.